



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 164/2013

02
VTR 164/13
C

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0364/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 16/04/2014 13:41



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 164/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa da Nobre Vereadora em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo meios de divulgação para alertar a população consumidora de bebidas energéticas, principalmente aos jovens quanto aos efeitos provocados pelo consumo exagerado de energéticos, identificamos vício insanável no escopo do presente Plano de Lei, o qual nos obriga apor Veto Total à referida proposta legislativa, conforme razões a seguir expostas:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AA



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
APR 16/14
C

.../Veto ao Projeto de Lei nº 164/2013 – fl. 02

Nesta seara, importante frisar que assunto de interesse local é aquele que interessa somente a determinado Município, e a matéria em apreço, não se caracteriza como só de interesse local, mas sim de interesse nacional.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

E, ocorre que a matéria do Projeto de Lei objeto de análise é de competência legislativa concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

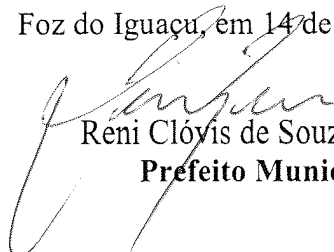
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício estará, sendo, portanto, inconstitucional. Assim, diante das considerações apresentadas, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 164/2013.

Foz do Iguaçu, em 14 de abril de 2014.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 18/04/14

À SANÇÃO

S. S. em 25/ 03 / 2014

04
VPR 164/13
C

1º Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 164/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos, além dos riscos do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. As informações dispostas no *caput* deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 25 de março de 2014.

Paulo Cesar Queiroz
Primeiro Vice-Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
VTR 164/195
C

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa orientar os consumidores sobre o problema de consumo exagerado de energéticos, principalmente por jovens, pois, argumenta-se que estes produtos têm efeitos sobre o alerta, melhoria da memória, concentração, humor e capacidade de proporcionar energia explosiva, inclusive, para a prática esportiva. As indicações de consumo incluem situações em que é necessário manter-se acordado, para o aumento de energia, e para melhora de concentração. No entanto, o consumo em altas doses pode diminuir a sensibilidade a insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea e outros sintomas a dores de cabeça, principalmente em mulheres.

Apesar da recomendação dos fabricantes de não se consumir as bebidas energéticas juntamente com álcool, é muito comum observar essa prática por muitos jovens, pois, existem relatos populares de que a associação das duas bebidas diminuiria a sonolência e aumentaria a sensação de prazer, sugerindo que as bebidas energéticas poderiam ressaltar ou prolongar os efeitos estimulantes do álcool ou poderiam diminuir os efeitos depressores.

Um estudo americano, realizado com jovens universitários, revelou que metade das pessoas que consomem bebidas o faz juntamente com álcool. Em estudo realizado no Brasil, cerca de 73% do entrevistados que consomem álcool revelaram que consomem a bebida energética juntamente com as alcoólicas. Outro grupo de pessoas afirmou não ingerir comumente bebidas destiladas como o uísque, mas o fazem quando ingerem juntamente com a bebida energética. Isso poderia sugerir que além do aumento dos efeitos estimulantes a melhora no sabor obtida pela mistura poderia aumentar consumo de bebidas destiladas.

O aumento dos efeitos estimulantes pode fazer com que a pessoa superestime a sua capacidade de desenvolver atividades, como dirigir, por exemplo, após o consumo de álcool e assim aumentar o risco de se envolver em acidentes, sem contar que consumo abusivo causa dependência e uma das principais causas de problemas físicos e psíquicos atualmente.

A intenção deste projeto de lei é, além de alertar grande parte da população que não tem conhecimento acerca de bebidas que são ingeridos quando se trata de sua fabricação, nortear a evidente questão de saúde pública que abrange a questão ora enfocada, que pode representar uma grande economia aos cofres públicos.

Posto isso, convicta da pertinência e de alcance de cunho social do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação

ANG/pf





PREFEITURA MUNICIPAL DE
FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº 164/2013

Autoria: Vereadora Anice Nagib
Gazzaoui

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

PGM,

Solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à Sanção ou Veto Total ou Parcial ao presente Projeto de Lei até o dia **09 DE ABRIL DE 2014**. Caso a análise seja pelo veto, solicitamos que nos encaminhe o embasamento legal que deve ser por inconstitucionalidade ou por falta de interesse público, conforme preceitua o § 2º, do art. 49, da LOM.

Em 27 de março de 2014,

c.c.: PGM

SMSA

Carlos Alberto dos Santos
Diretoria de Administração
e Patrimônio

Dr. Luiz Carlos 31/3/14

Willy Costa Dolinski
Procurador-Geral
Adjunto do Município
LEI 28.203-14 nº 15059.01

Do D.º D.º

*Compõe a União, Federação e
DT, concordantemente, legisla sobre
proteção e promoção da saúde, bem
como produção e consumo, e por
disposto no art. 24, V, XII, da
Constituição da República.
Resol. por inconstitucionalidade,
quero pelo voto ao projeto, S.M.N.
Em 03/04/14.*

Obs.: Subitem 5.3 da Instrução Normativa Nº 01/97:

“Pede-se que não sejam apostos despachos no verso dos requerimentos ou das folhas de informações para não dificultar o processo de digitalização”.

Luiz Carlos de Carvalho
OAB/PR - 26.082 - PGM
Mat. 13.698



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
VTP/164
Q

SMSA

MEMORANDO INTERNO

MI

EMITENTE: Diretoria de Vigilância em Saúde

DESTINO: GAB/SMSA → SMAD/DIAD

ASSUNTO: Solicitação de manifestação

NÚMERO:
122/14

DATA: 07/04/2014

Prezado Senhor

Em relação à solicitação de manifestação ao projeto de Lei 164/2013:

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) normatizou a fabricação de tais bebidas através da RDC 273 de 22 de setembro de 2005, que aprova "regulamento Técnico para Misturas para o Preparo de Alimentos Prontos para Consumo". No que diz respeito à rotulagem e informações ao consumidor, a RDC acima determina as informações necessárias no seu item sete ("Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto" e "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica").

Assim sendo consideramos que as condições de restrição ao consumo deveriam ser o que está reconhecido e estabelecido pela ANVISA.

Atenciosamente,


Ariana Aline Stumpf
Diretora da DIVS


Charles Bortolo
Secretário Mun. de Saúde
Portaria nº 54.049

Encaminhado à
DIAD/SMAD



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 6/2014

08
VTR 164/13
C

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Veto ao PL 164/13 - "efeitos do consumo de bebidas energéticas".

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta sobre o veto ao PL 164/2013, que propõe a "obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas alcóolicas".

Projeto de autoria da digna vereadora Anice Nagib Gazzaoui, encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para o parecer técnico.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE DO VETO

— 1. Dentro das atribuições previstas no artigo 62, V, da Lei Orgânica Municipal, o prefeito municipal vetou o Projeto de Lei nº 164/2013.

Em suas razões expositivas, o mandatário municipal argumentou que visualizou irregularidade quanto à competência Legislativa da autora, alegando que "a matéria do Projeto de Lei objeto de análise é de competência legislativa concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema".

No entendimento do douto prefeito, portanto, o projeto violaria a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso V:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

09
JTP/PL 164/13
C

"Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;"

2. Examinando as ponderações jurídicas do douto mandatário percebe-se que elas procedem.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que em nosso parecer ao Projeto de Lei 164/2013, este Departamento sugeriu um estudo mais aprofundado acerca do malefício da questão da ingestão das bebidas energéticas.

Assim dissemos à época:

"(...) conclui-se ao ilustre relator, Vereador Marino Garcia, pela necessidade de comprovação das assertivas contidas neste projeto quanto aos efeitos maléficos pelo consumo das bebidas energéticas ("arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos" - art.1º, do PL), em razão da necessidade de motivação dos atos públicos, prevista no artigo 2º, da Lei nº9784/99 e entendimento doutrinário competente."

Apesar de tal sugestão, não houve qualquer iniciativa da ilustre para instrução sobre a dúvida institucional indicada.

Sendo assim, não atendida a proposta contida no PL 164, restou o mesmo instruído de maneira incompleta, criando situação de temeridade com a possível aprovação deste projeto de lei municipal.

Tecnicamente, como sabemos, todo ato da Administração Pública deve ser motivado, conforme nos é imposto pela Lei nº9784/99 - Lei que regula o processo administrativo (art.2º):

M B A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

ESTADO DO PARANÁ

10
JPR 164/13
Q

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destacamos

Dessa forma, como não restou atendido o pedido de melhor fundamentação e comprovação das assertivas quanto à ingestão de bebidas energéticas, entendemos como irregular o presente procedimento legislativo.

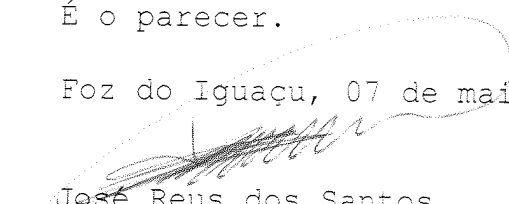
Era o que nos cabia dizer neste momento.

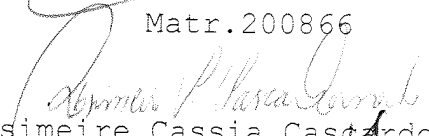
III - CONCLUSÃO

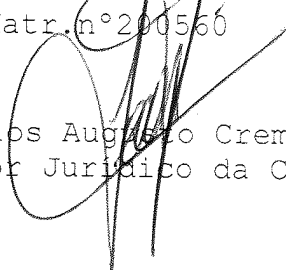
Isto posto, conclui-se que as alegações do VETO do sr.Prefeito Municipal SÃO PROCEDENTES, uma vez que o PL nº164/13 afronta aos ditames do artigo 2º, da Lei nº9784, que obriga à motivação dos atos da Administração Pública, além de afrontar também o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para fins de "produção e consumo".

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2014.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.200866


Rosimeire Cassia Castardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VPR 164/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2013 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos
consumidores dos efeitos do consumo de bebidas
energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Em trâmite o Veto integral ao Projeto de Lei nº 164/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas.

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa que concluiu nos seguintes termos:

Isto posto, conclui-se que as alegações do VETO do sr. Prefeito Municipal SÃO PROCEDENTES, uma vez que o PL nº 164/13 afronta aos ditames do artigo 2º, da Lei nº 9784, que obriga à motivação dos atos da Administração Pública, além de afrontar também o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para fins de "produção e consumo".

Com base na conclusão acima, esta Comissão se manifesta favorável à manutenção do Veto ao Projeto de Lei nº 164/2013.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente

eq